

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 3/2021

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	x
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Dever de defesa do mercado previsto no artigo 311.º, nº 1, do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2015-2016

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, na qualidade de membro negociador da *Euronext Lisbon*, inseriu reiteradamente (i.e. em várias de sessões de bolsa) no sistema de negociação, por conta de um mesmo comitente, ofertas de compra de quantidades consideráveis de um título (ações), em momento muito próximo da realização do leilão de fecho e, em particular, do período aleatório instituído, desde setembro de 2015, para a realização desse leilão.
2. Numa das sessões em causa, durante a fase de negociação em contínuo, o Arguido recebeu também, do mesmo comitente, ordens de compra que pretendiam e eram suscetíveis de intervir no preço do título em causa, tendo, em execução dessas ordens, inserido no sistema de negociação as correspondentes ofertas.
3. A conduta do Arguido, ao inserir, na sequência das ordens que foram dadas, as ofertas com as referidas características, foi idónea a alterar a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de defesa do mercado, previsto no artigo 311.º, n.º 1, do CVM, o que constitui uma contraordenação muito

grave, nos termos do artigo 398.º, alínea d), do CVM, punível com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil) a €5.000.000,00 (cinco milhões) nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma coima no montante de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros) suspensa na sua execução em € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) pelo prazo de dois anos.**